Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1465/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13808/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1813955
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CANDIDATOS CONCURSADOS HABILITADOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO.

A realização da contratação por tempo determinado em harmonia com os dispositivos legais, atendendo a uma necessidade temporária de excepcional interesse público e cumprindo o princípio da continuidade à atividade municipal no setor da educação demonstra a regularidade do ato, para reformar a decisão e declarar o registro da contratação temporária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Roberto Tavares Almeida,** Prefeito Municipal de Taquarussu, com a finalidade de **reformar** a decisão **DSG – G. MJMS- 11858**, de 29 de novembro de 2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 13808, de 2016, para o fim de declarar o **registro** da contratação temporária de Ivanir Batista de Jesus e **excluir** os itens 1 e 2 da referida decisão singular.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria processada trata das razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, por meio das quais o recorrente pretende a reforma da Decisão DSG-G.MJMS – 11858/2016 (fls. 34-36, peça 16, do original TC/MS n. 13808/2016) proferida pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que ao apreciar a contratação por tempo determinado de Ivanir Batista de Jesus – para exercer o cargo de auxiliar de sala de aula – fixou os seguintes termos dispositivos**:**

– pelo não registro da contratação então apreciada;

– pela aplicação de multa ao contratante e ora recorrente, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal.

As razões do recurso estão inscritas nas fls. 2-9 (peça n. 1) e podem ser assim resumidas**:**

> *– " (...) No caso em tela, havia necessidade temporária de contratar Auxiliar de Sala, sendo de excepcional interesse público. Portanto, foram observados os requisitos exigidos para a contratação;*
>
> *– Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos...;*
>
> *– Destaca-se, ainda, que a função de Auxiliar de Sala atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que a referida função tem caráter emergencial e transitório, não podendo ser interrompida para o bom desempenho dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino;"*

Como embasamento para seus motivos, o recorrente se utilizou de entendimento jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte de Contas.

E tendo arrazoado nos termos acima, o recorrente requereu o provimento do seu recurso, para obter a declaração da regularidade da contratação:

> *– "Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 151, inciso II, art. 152, §1 da Resolução normativa 76/2013, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo;*
>
> *– dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, culminando no registro da contratação temporária do auxiliar em questão, bem como para excluir todas as penalidades de multa impostas na decisão singular deste tribunal de contas."*

Analisada a matéria na Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal

(ICEAP), o analista da ANA-ICEAP 19852/2018 (fls. 14 -17, peça n. 6) manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

Em exame derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio de arrazoado (Parecer PAR- 3ª PRC 16565/2018, fls. 18-21, peça n. 7), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, insta salientar que para a interposição do correspondente recurso, devem ser preenchidos os necessários pressupostos recursais.

Conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar [estadual] n. 160/2012), regularidade formal (art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), legitimidade (art. 67, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e interesse recursal.

Quanto aos demais pressupostos estão devidamente preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida, atendendo todos os requisitos.

No mérito, o recurso merece provimento.

Verifico que a contratação por tempo determinado foi realizada em aparente harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a uma necessidade temporária, prevista em lei e de excepcional interesse público.

Em relação à caracterização do excepcional interesse público exigida por lei, a própria situação exposta, devidamente comprovada se justifica, devendo o gestor ser efetivo no atendimento às necessidades públicas, sob pena de colocar em risco o princípio da continuidade à atividade municipal - no caso o setor da educação.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:

> *"O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração*

> *não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal." (**ADI 3.068,** Rel. p/ o ac. Min. **Eros Grau**, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)"*

Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

> *"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação."*

No mesmo esteio, transcrevo o voto da lavra da Conselheira Marisa Serrano, no qual num caso similar já decidira de forma favorável à contratação, conforme teor da Deliberação AC 00 -338/2017 dos autos TC/105924/2011, in verbis:

> *"Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de atos de pessoal verificou que a Lei Complementar Municipal nº 62/2010 dispõe no art. 2º inciso IV, autorização para a contratação temporária para o desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividade firmadas com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal."*

Observo que no caso em questão a contratação mencionada encontra suporte dentre às situações elencadas nas Leis (Municipal) n. 387, de 19 de março de 2013 e n. 79, de 19 de dezembro de 1997 assim como os documentos apresentados proporcionem o saneamento dos fatos questionados nas intimações anteriores, evidenciando a regularidade da contratação.

Ademais, as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"**São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias** para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, **coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança**, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(destaquei)*

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre os obstáculos e dificuldade reais dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, § 1°, in albis:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;*

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DISPOSITIVO

Portanto, do que foi reexaminado tenho como certo que as razões do recurso têm a força necessária para propiciar a reforma da DSG – G. MJMS- 11858/2016. Dito isso e à vista de que a matéria foi devidamente instruída e daí relatada, **VOTO** pelo:

I – **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu, com a finalidade de reformar a decisão DSG – G. MJMS- 11858, de 29 de novembro de 2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 13808, de 2016, para o fim de declarar o registro da contratação temporária de Ivanir Batista de Jesus e excluir os itens 1 e 2 da referida decisão singular.

II – pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JRL/SETAC.LBA/dssm